TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1013867-39.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização Trabalhista

Requerente: Clareci dos Santos

Requerido: Município de Nova Europa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

CLARECI DOS SANTOS, qualificada nos autos, move a presente ação de indenização em face do MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA em que alegou ter exercido a função de guarda junto ao requerido e no que dia 28 de maio de 2015 sofreu um queda no local de serviço, em razão da ausência de corrimão e a existência de mofo nos degraus da escada que dá acesso ao piso superior, vindo a lesionar seu joelho direito. Afirmou que passou por várias cirurgias, inclusive com implantação de prótese, vindo ainda a se aposentar tendo em vista a comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Pleiteou a título de danos morais o valor de R\$ 46.850,00, bem como pensão indenizatória mensal, no valor de R\$ 468,50. Com a inicial vieram os documentos.

O requerido contestou a ação, alegando preliminarmente inépcia da inicial e impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito afirmou que a autora exercia suas funções em local diverso do mencionado na inicial e que não há provas da ocorrência do acidente. Requereu a improcedência da ação.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Houve réplica. Afastadas as exceções processuais o feito foi saneado com a determinação de produção de prova oral. Na audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. Ao final, pelas partes manifestaram em razões finais.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E D E C I D O.

A ação é parcialmente procedente.

Inicialmente, com vistas no documentos juntados em sede de contestação, constata-se que em data anterior ao acidente narrado na inicial, a autora já tinha lesões no joelho (fl. 71) e outros problemas de saúde, tais como poliartrose etc... e por diversas vezes se ausentou do trabalho (atestado fls. 70, 73, 74, 75, 83, 84, 86/89, 91, 93/94, 96/108, 123/124), oportunidade em que apresentou atestados médicos.

Desta forma não há como relacionar, unicamente, a lesão ocorrida em seu joelho com a queda. Não há comprovação de que a lesão permanente foi devida apenas ao acidente, mas sim que a queda provavelmente agravou a lesão preexistente.

Apesar de não haver testemunhas presenciais da queda, as testemunhas ouvidas nos autos, foram uníssonas em afirmar que no local dos fatos não havia corrimão na escada e que o piso era de concreto.

Conclui-se assim que houve omissão por parte do requerido na conservação e manutenção do local dos fatos, bem como na colocação de corrimão na escada, resultando em responsabilidade objetiva. Caso não tivesse se omitido ante aos deveres e obrigações que lhes são inerentes, ao menos colocando uma proteção ou sinzalização no local dos fatos, o requerido impediria o evento danoso.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Não impedem dúvidas de todo trauma suportado pela

autora. Em razão da queda teve graves lesões no joelho, pelo suportou e suporta até a

presente data sequelas. Neste contexto, está sujeita as dores, em especial de repercussão

subjetiva, evidentemente decorrentes da lesão.

Destarte, considerando-se o livre convencimento do

julgador, jungido ao consubstanciado no artigo 944, da Lei nº 10.406/2002: "a

indenização mede-se pela extensão do dano", a título de compensação por dano moral a

está dor suportada pela autora, determino ao requerido que lhe pague o valor de R\$

20.000,00 (vinte mil reais), atualizado a contar da data deste pronunciamento.

Este valor da compensação também terá escopo

inibitório, para que o requerido tome maior cautela na fiscalização e manutenção de suas

instalações. Contudo, deve-se atentar para que não se incorra no exprobrado

enriquecimento sem causa, situação que resultaria caso se majorasse o valor da

compensação.

Contudo, não pode ser acolhido o pedido da autora

com relação ao pagamento da pensão mensal.

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação para condenar o requerido a pagar a autora a importância de R\$

20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, atualizada monetariamente desde a

data do ajuizamento da ação e acrescida dos juros de mora legais, desde a citação, sendo

que a atualização monetária e os juros de mora, conforme disposto no artigo 1°-F da lei

9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº

870.947.

Diante da parcial procedência, repartem-se as custas e

despesas processuais, arcando cada qual com os honorários dos seus patronos

Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

nos termos do art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Araraquara, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA